



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

GABINETE DO PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº 46.137.469/0001-78



LEI Nº 35/2025

"Institui a Forma Especial de Pagamento e de Parcelamento Administrativo, com remissão total ou parcial de multa e juros, dos créditos fazendários do Município de Cabralia Paulista e dá outras providências."

ODEMIL ORTIZ DE CAMARGO, Prefeito do Município e Comarca de Cabralia Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída a Forma Especial de Pagamento, destinada ao incentivo e à promoção da regularização dos créditos fazendários do Município de Cabralia Paulista, mediante remissão de 100% (cem por cento) de multa e juros de mora, dos débitos lançados até o exercício de 2024.

§ 1.º - Os créditos do Município de Cabralia Paulista, objetos desta Lei, correspondem a todos os créditos lançados até o dia 31 de dezembro de 2024, sendo que, por opção do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, poderão ser quitados em cota única até 15 de dezembro de 2025.

§ 2.º - O disposto nesta Lei se aplica aos créditos tributários e não tributários do Município de Cabralia Paulista, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os já ajuizados.

§ 3.º - A Forma Especial de Pagamento é uma prerrogativa do Município de Cabralia Paulista e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo ser desfeita ou ser rescindida de ofício a qualquer tempo, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

Art. 2.º - O crédito objeto da Forma Especial de Pagamento de que trata esta Lei será consolidado e atualizado no dia do vencimento da respectiva guia, a ser retirada pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável, junto ao setor competente do Município de Cabralia Paulista.

Capítulo II Do Parcelamento Administrativo Especial



gestor@cabralia.sp.gov.br

14 3285-1244

Rua Joaquim dos Santos Camponez, 661, Centro, Cabralia Paulista - SP

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

GABINETE DO PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº 46.137.469/0001-78



Art. 3.º - Fica instituído o Parcelamento Administrativo Especial, destinado ao incentivo e à promoção da regularização dos créditos fazendários do Município de Cabralia Paulista, mediante remissão de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora e a fixação de prazos especiais para pagamento.

§ 1.º - Os créditos do Município de Cabralia Paulista, objetos desta Lei, correspondem a todos os créditos lançados até o dia 31 de dezembro de 2024, sendo que, por opção do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, poderão ser parcelados, desde que o vencimento da última parcela não ultrapasse 15 de dezembro de 2025.

§ 2.º - A opção do Parcelamento Administrativo Especial deverá ser formalizada pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável, até 15 de dezembro de 2025.

§ 3.º - O disposto nesta Lei aplica-se aos créditos tributários e não tributários do Município de Cabralia Paulista, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os já ajuizados.

§ 4.º - A formalização do parcelamento impõe ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável a aceitação inequívoca de todas as condições decorrentes da Legislação Municipal e constitui confissão irretratável e irrevogável de dívida, com reconhecimento expresso de sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 5.º O Parcelamento Administrativo Especial é uma prerrogativa do Município de Cabralia Paulista e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida, podendo ser desfeito ou rescindido de ofício a qualquer tempo, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

§ 6.º - A existência presente de impugnação e/ou recursos, no âmbito administrativo ou judicial, relativamente ao crédito parcelado, impede a formalização do acordo ou, se futura, obriga sua imediata rescisão.

Art. 4.º - O crédito objeto do Parcelamento Administrativo Especial de que trata esta Lei será consolidado no dia do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo nacional.

§ 1.º - O acordo a ser celebrado junto ao setor responsável deverá observar os seguintes aspectos:

I – Será facultado ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável a escolha do vencimento das parcelas, podendo ocorrer nos dias 05, 10, 15, 20 ou 25 de cada mês;



gestor@cabralia.sp.gov.br



14 3285-1244



Rua Joaquim dos Santos Camponez, 661, Centro, Cabralia Paulista - SP

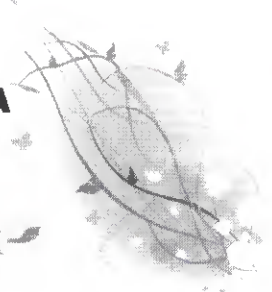
9



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRÁLIA PAULISTA

GABINETE DO PODER EXECUTIVO

CNPJ Nº 46.137.469/0001-78



II – Se as datas mencionadas no inciso anterior recaírem em dias sem expediente bancário, o pagamento deverá ser efetivado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao do vencimento.

III – O pagamento do parcelamento, fora do prazo de vencimento, acarretará a cobrança de multa e mora de 0,33 (trinta e três centésimos) por cento ao dia, limitado em 10 (dez) por cento, mais 1 (um) por cento de juros ao mês sobre a parcela em atraso, na forma da legislação tributária municipal.

§ 2.º - O pagamento do parcelamento fora do prazo de vencimento implicará, ainda, na perda do respectivo desconto previsto no artigo 30 desta Lei, relativamente à parcela em atraso.

§ 3.º - O não pagamento da parcela na data aprazada implicará, além das disposições dos parágrafos anteriores, na adoção de medidas administrativas e judiciais.

Capítulo III Disposições finais

Art. 5.º - O crédito fazendário objeto dos incentivos propostos nesta Lei serão liquidados da seguinte forma: I – Pagamento à vista, com remissão de 100% (cem por cento) de multa e de juros de mora; II – Pagamento parcelado, com remissão de 100% (cem por cento) de multa e de juros de mora, observado que o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar 15 de dezembro de 2025.

Art. 6.º - O Poder Executivo poderá expedir Decreto para regulamentar, no que for necessário, a aplicação desta Lei.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Cabralia Paulista, 04 de Setembro de 2025.

ODEMIL ORTIZ DE CAMARGO

Prefeito do Município



gestor@cabralia.sp.gov.br



14 3285-1244



Rua Joaquim dos Santos Camponez, 661, Centro, Cabralia Paulista - SP